

Artigo 2.º — Ao Engenheiro Chefe, que será profissional de comprovada idoneidade tecnica e administrativa, de nomeação do residente do Estado por proposta do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cabe a inteira responsabilidade dos projectos e obras executadas pela Comissão, competindo-lhe:

a) orientar e distribuir os serviços pelos seus auxiliares, zelando-lhe a economia e perfeita execução;
 b) dirigir os trabalhos preliminares e preparatorios de todas as obras confiadas á Comissão;
 c) fiscalisar a execução das obras contractadas com terceiros;

d) entender-se directamente com os chefes de serviços publicos, estaduais, municipaes e federaes e com as empresas que exploram serviços publicos em assumptos pertinentes ás obras confiadas á Comissão ou contractadas, combinando as providencias necessarias ao bom andamento dos serviços;

e) adquirir de accordo com as normas geraes adoptadas nos serviços estaduais, os materiaes necessarios para a execução das obras confiadas á Comissão, e autorisar a aquisição dos necessarios aos serviços contractados, de accordo com os orçamentos approvados pelo Governo;

f) admitir e dispensar os chefes de turmas, ajudantes, auxiliares technicos, o pessoal diarista e jornaleiro necessarios ao bom andamento dos serviços, e cujos vencimentos não excedam de 15 000\$ mensaes, e autorisar, dentro dos mesmos limites, a admissão de pessoal para as obras contractadas.

g) propôr ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a admissão ou a dispensa de seus auxiliares immediatos, e bem assim de pessoal das obras contractadas, de accordo com as conveniencias dos serviços.

h) apresentar mensalmente até o dia 25 do mez, o boletim das obras executadas no mez anterior, o balancete das despesas nelle effectuadas e a previsão das despezas do mez a andar.

i) organizar o fiel registro da historia de cada obra em execução

j) finalmente, zelar pelo fiel cumprimento, na Comissão, das disposições consequentes das instrucções e regulamentos geraes da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que a envolvam.

Artigo 4.º — Aos Chefes da Secção, de nomeação do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por proposta do engenheiro chefe, compete:

a) dirigir e acompanhar a execução de todos os trabalhos das secções de que forem encarregados, expedindo as necessarias instrucções que serão submettidas á approvação do engenheiro chefe da Comissão;

b) cumprir e velar pelo cumprimento de todas as determinações recebidas do engenheiro chefe da Comissão;

c) enviar mensalmente á Secção de Contabilidade e Expediente os elementos para a organização das folhas de pagamento do pessoal sob as suas ordens.

Artigo 5.º — A Secção Technica compete:

a) a execução dos trabalhos typographicos. Para os trabalhos de campo serão organizadas tantas turmas quanto necessarias ao bom andamento dos serviços, dirigida cada uma por um chefe de turma, de nomeação do Engenheiro Chefe por proposta do chefe de secção;

b) a organização dos projectos, memorias justificativas e orçamentos das obras confiadas á Comissão ou contractadas;

c) a organização dos editaes de concorrência para execução das obras e fornecimentos de materiaes e especificações correspondentes;

d) a organização do archivo tecnico da Comissão.

§ Unico. — O Chefe da Secção Technica terá sob suas ordens tantos ajudantes e desenhistas quanto forem necessarios, todos de nomeação do Engenheiro Chefe, por sua proposta.

Artigo 6.º — A secção de construção compete:

a) a locação de todas as obras confiadas á Comissão ou contractadas;

b) a execução das obras administradas directamente pela Comissão e a fiscalisação das obras contractadas;

c) a medição das obras contractadas e a demonstração das obras executadas directamente pela Comissão.

§ Unico. — O Chefe de Secção de Construção será auxiliado por tantos chefes de construção, nomeados pelo Engenheiro Chefe, por proposta do chefe de secção.

Artigo 7.º — A Secção de Contabilidade e Expediente compete:

a) cuidar da correspondencia da Comissão, respondendo-a de accordo com as instrucções do Engenheiro Chefe e organizar o archivo administrativo da Comissão. Para esse fim ficarão a disposição do Engenheiro Chefe os auxiliares que forem necessarios.

b) organizar e manter em dia a escripturação de todas as despesas effectuadas pela Comissão ou por ella autorizadas, e processal as;

c) organizar as folhas de pagamento do pessoal empregado pela Comissão e processar as contas de fornecimento de materiaes e obras contractadas;

d) organizar o almoxarifado da Comissão.

§ Unico. — O chefe de secção de Contabilidade e Expediente terá os auxiliares que as necessidades do serviço exigirem. Estes auxiliares não poderão receber vencimentos superiores a 1:000\$ (um conto de réis e serão nomeados pelo Engenheiro Chefe por proposta do Chefe da Secção.

Artigo 8.º — O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tendo em vista a conveniencia do serviço, determinará o local onde deve ter sede a Comissão.

Artigo 9.º — O pessoal titulado, cujos vencimentos constam da tabella annexa, e o pessoal diarista e jornaleiro receberá seus vencimentos pelos creditos que forem abertos em execução da Lei n. 2.021, de 26 de Dezembro de 1924, pelos quaes correrão igualmente todas as demais despesas da Comissão, não cabendo ao referido pessoal a gratificação «pro-labore» a que se refere o artigo 41, paragrapho unico, do decreto n.º 3.872-A, de 10 de Julho de 1925.

§ 1.º — Quando qualquer dos cargos da Comissão for occupado por funcionario do quadro de alguma repartição estadual, posto á disposição della, com os vencimentos do cargo effectivo, caber-lhe-á somente a diferença de vencimentos para o cargo que exercer na Comissão.

§ 2.º — Os cargos referidos nestas instrucções serão preenchidos de accordo com as necessidades do serviço.

§ 3.º — Os vencimentos dos chefes de secção constantes da tabella annexa referem-se a um trabalho diario effectivo não inferior a sete horas.

Artigo 10 — Ao Engenheiro Chefe, como aos chefes de secção ao criterio d'elle, será fornecida condução necessaria para administração e inspecção dos serviços.

Artigo 11 — Os casos omissos nestas instrucções, que não possam ser resolvidos pela applicação de disposições de regulamentos da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dependem de resoluções do Secretario da Agricultura em consulta que lhe deve ser feita pelo Engenheiro Chefe da Comissão.

Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 8 de Outubro de 1926.

(a) Gabriel Ribeiro dos Santos.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 9.º destas instrucções

	Vencimentos mensaes
Engenheiro-chefe	3:500\$000
Chefe de Secção (Technica e de Construção)	2:500\$000
Chefe de Secção de Contabilidade e Expediente	1:600\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 8 de Outubro de 1926.

Gabriel Ribeiro dos Santos.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2110 — De 1 de Outubro de 1926

Cria uma Prefeitura Sanitaria em Campos do Jordão e autorisa a aquisição de todos os bens pertencentes á Companhia Guarujá.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.